

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº. 016/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3.113/2021

IMPUGNANTE: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI

OBJETO: Aquisição de uma motoniveladora, conforme especificações constantes o Anexo I do presente Edital (Termo de Referência), destinada a recuperação de estradas vicinais para atendimento a pequenos e médios produtores rurais do Município de Valença-RJ.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, CNPJ: nº 22.087.311/0001-72.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada via e-mail, no dia 14/06/2021 às 17h:05min e de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório c/c artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é considerado tempestivo.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado, uma vez que limitaria a participação de empresas interessadas, notadamente as características da lâmina apresentadas no Anexo I do Edital, do pedido constante da impugnação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º da Lei de Licitações).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:



"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do Município, fato este que foi plenamente atendido no presente Edital do Pregão 16/2021, conforme o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição da motoniveladora atende as necessidades do Município em face do objeto a ser licitado.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, ou seja, as características da lâmina em questão, descritas no objeto do presente edital, ora impugnado são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local. As características foram definidas para atender as necessidades destinadas a recuperação de estradas vicinais para atendimento a pequenos e médios produtores rurais do Município de Valença-RJ.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com a citada lâmina.

Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."

Na doutrina de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, temos que: a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes; b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta; c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público; d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público.



Na mesma linha, MARÇAL JUSTEN FILHO disserta que o ato convocatório só pode conter discriminação que se refiram à proposta mais vantajosa. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, b) prevê exigência desnecessária e que não envolvam vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo saudável, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

O mesmo entendimento se verifica nos estudos de RENATO GERALDO MENDES, no sentido de que é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto.

Assim, o equipamento com as características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores de inúmeras marcas. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao Município definir as características do equipamento pleiteado, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja, o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do Município.

Busca o Município com as características mínimas adquirir um equipamento de qualidade, que atendam as necessidades do Município e que tenha sabida durabilidade. O ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham o produto e as mesmas especificações, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

Por fim o que preconiza o Município é adquirir um bom equipamento, que atenda sua necessidade para a recuperação de estradas vicinais para atendimento a pequenos e médios produtores rurais do Município de Valença-RJ, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.



4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que se deve manter as características da Motoniveladora apresentadas no edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº. 016/2021, visto que atende ao interesse público, com o recebimento da impugnação formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI para no mérito não acatar as razões explicitadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

Valença, 15 de junho de 2021.

Beatriz Mendes Lameira Escrivani Pregoeira Titular